



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 234, DE 2021

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2027628&filename=PDL-234-2021



Página da matéria

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 30/2025/SGM-P

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2021 (Mensagem nº 294, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

The image shows a handwritten signature in blue ink, followed by the name "HUGO MOTTA" in capital letters and the title "Presidente" underneath.

MENSAGEM Nº 294

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Brasília, 22 de maio de 2020.



09064-000080/2019-41.

EMI nº 00257/2019 MRE MJSP



Brasília, 5 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submete-se à sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional, Nasser Bourita, pelo Marrocos.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países. Composto de 25 artigos, o Tratado disciplina, no Artigo Primeiro, a obrigação de extraditar entre as Partes, e no Artigo 2, quais são os delitos que dão causa à extradição.

4. Os Artigos 3 e 4 dispõem sobre os motivos para a recusa da extradição e sobre os motivos de recusa facultativa de extradição, respectivamente.

5. O Artigo 5 estabelece que na hipótese de que uma das partes não possa extraditar seus nacionais, esta se compromete a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente. O artigo 6, por sua vez, disciplina sobre a adequação da pena.

6. Os Artigos 7 ao 21 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação, aos custos envolvidos e solução de controvérsias.

7. O Artigo 22 estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição.

8. A entrada em vigor do tratado é tema do Artigo 23, segundo o qual ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades Constitucionais em cada uma das duas Partes e terá validade indefinida. A possibilidade de emendas e de denúncia é disciplinada nos Artigos 24 e 25, respectivamente. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após a data do recebimento da respectiva notificação, por via diplomática.

9. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

E CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 12 de outubro de 2019

Chair do Conselho de Alto Nível

É oitava parte, no momento da assinatura, da pessoa que autoriza a execução da pena ou de pena, de acordo com a legislação de qualquer das Partes.

Não serão concedidas extradições

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O REINO DO MARROCOS**

A República Federativa do Brasil (que quando comecada fôr da sua territorial) e o Reino do Marrocos (abaixo denominados "as Partes");

Com o desejo de estabelecer uma cooperação mais eficaz em matéria de
extradição,

Concordam as seguintes disposições:

Artigo Primeiro

Obrigação de extraditar (ação penal realizada em razão da

As partes se comprometem reciprocamente a entregar, de acordo com as
disposições do presente Tratado, qualquer pessoa que se encontre no respectivo território para
que seja submetida a persecução penal, processada, acusada ou julgada pelas autoridades
competentes da Parte requerente, em razão de uma infração passível de extradição.

Artigo 2

Infrações que dão causa à extradição

1. Dão causa à extradição as infrações puníveis, nos termos das legislações de ambas
as Partes, com o máximo da pena privativa da liberdade de, pelo menos, dois anos. Se a extradição
for solicitada para a execução de uma sentença, a parte da pena a ser cumprida deverá ser de,
pelo menos, um ano.

Artigo 3

2. Darão lugar à extradição os fatos punidos de acordo com as leis das duas Partes,
ainda que alguns deles não preencham as condições previstas no parágrafo 1 do presente artigo.

A extradição não será deferida se a pessoa reclamada tiver permanecido na Parte
requerida. A nacionalidade é considerada no momento da prática do fato.

3. Em matéria de impostos diretos ou indiretos, de direitos aduaneiros ou câmbio de moedas, a extradição será concedida, nas condições previstas no presente Tratado.

Artigo 3

Causas de recusa obrigatórias

Não será concedida a extradição:

- a) quando a infração, pela qual a extradição é pedida, for considerada pela Parte requerida como um crime político, ou uma infração relacionada a um crime político. Para os fins do presente Tratado, as seguintes infrações não podem ser consideradas de natureza política:
 - infração praticada contra a pessoa de Chefe de Estado ou de membro de sua família;
 - qualquer infração grave relacionada aos crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que gozem de proteção internacional, incluindo os agentes diplomáticos;
 - qualquer infração que envolva sequestro, tomada de reféns ou outra forma de detenção ilegal;
 - qualquer infração praticada com a utilização de bombas, granadas, fuzis, armas de fogo, ou por meio de cartas ou encomendas dissimuladas, na medida em que essa utilização apresente perigo para as pessoas;
 - qualquer forma de tentativa, coautoria ou participação em associação criminosa para cometer qualquer das infrações referidas no presente parágrafo.
- b) se a Parte requerida tem motivos para crer que o pedido de extradição, motivado por uma infração de direito comum, foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa por motivos de raça, de religião, de nacionalidade ou opinião política ou que a situação dessa pessoa puder ser agravada por qualquer dessas razões;
- c) quando a pessoa procurada puder ser julgada na Parte requerente por um tribunal de exceção, ou quando a extradição for solicitada para o cumprimento de uma pena imposta por tal tribunal;
- d) se a infração que embasa o pedido de extradição for considerada pela Parte requerida como uma infração militar, que não constitui uma infração de direito comum;

- e) se em face da pessoa reclamada foi proferida na Parte requerida uma decisão definitiva de condenação, de absolvição ou de liberdade, pela mesma infração ou infrações que embasam o pedido de extradição;
- f) se, no momento do recebimento do pedido, for constatada a prescrição da ação penal ou da pena, de acordo com a legislação de qualquer das Partes;
- g) se a infração que embasa o pedido de extradição não for considerada como permitir que a Parte requerida a considerar a extradição, estando prevista para a mesma a pena de morte ou de prisão perpétua;
- h) se a infração que embasa o pedido de extradição tiver sido cometida fora do território da Parte requerente, e a legislação da Parte requerida não autorizar a persecução penal dessa infração quando cometida fora de seu território;
- i) qualquer infração que as duas Partes contratantes tenham a obrigação, em razão de um acordo ou de um tratado multilateral, de extraditar a pessoa reclamada ou de apresentar o caso às autoridades competentes para decidir sobre ele.

Artigo 4

Causas de recusa facultativas

A extradição pode ser recusada:

- a) se a pessoa reclamada tiver sido submetida, na Parte requerida, a persecução penal pelas infrações que embasam o pedido de extradição, ou se as autoridades judiciárias da Parte requerida tiverem decidido não proceder à persecução penal ou encerrar a persecução penal realizada em razão das mesmas infrações;
- b) se, de acordo com a lei da Parte requerida, os tribunais puderem conhecer da infração pela qual a extradição foi solicitada;
- c) se, em face da pessoa reclamada, foi proferida uma decisão definitiva de condenação, de absolvição ou de liberdade em um terceiro Estado, pela mesma infração ou infrações que embasam o pedido de extradição;
- d) por razões humanitárias, se a entrega da pessoa reclamada puder causar-lhe consequências de gravidade excepcional, especialmente em função de sua idade ou estado de saúde.

Artigo 5

Extradicação de nacionais

1. A extradição não será deferida se a pessoa reclamada tiver a nacionalidade da Parte requerida. A qualidade de nacional é considerada no momento da prática do fato.

2. Se, em cumprimento ao parágrafo anterior, a extradição for recusada apenas em razão da nacionalidade da pessoa reclamada, a Parte requerida deve, de acordo com sua legislação e mediante comunicação da Parte requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes para o exercício da ação penal. Para tanto, os documentos, relatórios e objetos relacionados à infração devem ser encaminhados gratuitamente, pela via prevista no parágrafo 1 do artigo 7 do presente Tratado. A Parte requerente será informada da decisão tomada.

Artigo 6

Adequação da Pena

Quando o delito, em razão do qual a extradição é solicitada, for punível com uma pena não prevista na lei da Parte requerida, a penas será substituída de pleno direito, em virtude do presente Tratado, por uma pena prevista para os mesmos fatos na legislação da Parte requerida.

Artigo 7

Pedido e documentos a serem apresentados

1. Os pedidos de extradição e qualquer correspondência posterior, bem como os documentos que instruem o pedido serão transmitidos pela via diplomática.

2. O pedido de extradição deve ser feito por escrito e acompanhado:

a) de original ou de cópia autêntica, de uma decisão de condenação, de um mandado de prisão ou de qualquer outro ato com a mesma força, emitido do acordo com as formalidades previstas na legislação da Parte requerente;

b) em todos os casos nos quais uma pena tenha sido proferida, de uma declaração relativa ao remanescente da pena que resta a ser executada;

c) de um resumo dos fatos pelos quais a extradição é requerida, mencionando a data e o lugar da prática dos fatos, sua qualificação legal, a duração da pena a ser executada e referências às disposições legais que lhes são aplicáveis, incluindo aquelas relativas à prescrição, bem como uma cópia dessas disposições;

d) dos textos das disposições legais aplicáveis à infração ou às infrações que embasam o pedido de extradição, as penas correspondentes e os prazos prescricionais. Nos casos de infrações cometidas fora do território da Parte requerente, do texto das disposições legais ou contratuais que embasam a competência da respectiva Parte;

e) de uma declaração da Parte requerida quanto à existência de uma infração de direito penal da qual a pessoa reclamada é suspeita ou acusada, ou que tenha cometido, no território da Parte requerida, uma infração militar que não constitui, em sua opinião, uma infração de direito penal.

e) da descrição, com a maior precisão possível, da pessoa reclamada e todas as outras informações que possam contribuir para confirmar sua identidade e, se possível, sua localização.

Artigo 8

Informações complementares

Se as informações fornecidas pela Parte requerente forem insuficientes para permitir que a Parte requerida tome uma decisão, nos termos do presente Tratado, a Parte requerida solicitará a complementação das informações e poderá estabelecer um prazo para o encaminhamento dessas informações. Este prazo não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido de informações complementares. As informações ou documentos são solicitados e fornecidos através do canal diplomático.

Decisão e entrega

Artigo 9

Princípio da especialidade

1. A pessoa que tenha sido extraditada não será submetida a persecução penal, julgada, detida com a finalidade de cumprir uma pena ou uma medida de segurança, ou submetida a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato anterior à entrega, diverso àquele que deu origem à extradição, exceto nos seguintes casos:

a) quando a Parte que extraditou consentir. Nesse caso, deverá ser apresentado um pedido, acompanhado dos documentos previstos no artigo 7 e de um procedimento judicial com as declarações do extraditado. Tal consentimento somente poderá ser concedido quando a infração puder fundamentar a extradição nos termos deste Tratado;

b) quando, tendo a possibilidade de deixar o território da Parte para a qual foi extraditada, a pessoa não deixou o território nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à sua libertação definitiva, ou se retornou livremente depois de sair.

2. Não obstante, a Parte requerente poderá tomar as medidas necessárias, seja para uma possível retirada do território, seja para interromper o prazo de prescrição, de acordo com sua legislação, inclusive por meio de um processo à revelia.

3. Se, durante o processo, a tipificação de uma infração pela qual a pessoa foi extraditada é modificada, tal pessoa só poderá ser submetida a persecução penal ou julgada se a nova tipificação da infração:

a) puder embasar a extradição na forma do presente Tratado;

b) compreender os mesmos fatos que a infração pela qual a extradição foi concedida;

c) estabelecer uma pena máxima idêntica ou inferior àquela prevista para a infração cometida, pela qual a extradição foi concedida.

Artigo 10
Reextradição para um terceiro Estado

do artigo 7 do presente Tratado. A Parte requerente será informada de decisão tomada.

Salvo nos casos previstos no artigo 9, parágrafo 1, b, do presente Tratado, a reextradição para um terceiro Estado não pode ser concedida sem o consentimento da Parte que autorizou a extradição. Esta última pode exigir a apresentação dos documentos previstos no artigo 7, parágrafo 2.

Artigo 11

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes da Parte requerente podem pedir a prisão preventiva da pessoa procurada.

2. O pedido de prisão preventiva deve indicar a existência de um dos documentos previstos na alínea a) do parágrafo 2, do artigo 7, e manifestar a intenção de enviar um pedido de extradição. O pedido de prisão preventiva também mencionará a infração pela qual a extradição será solicitada, a data, o local e as circunstâncias de seu cometimento, a duração da pena aplicada ou pronunciada e as informações necessárias para estabelecer a identidade e a nacionalidade da pessoa procurada, bem como a sua descrição.

3. O pedido de prisão preventiva poderá ser transmitido às autoridades competentes da Parte requerida, seja pela via diplomática, seja diretamente pela via postal, seja pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) ou por qualquer meio que deixe um registro escrito e seja admitido pela Parte requerida.

4. As autoridades competentes da Parte requerida darão continuidade aos procedimentos de acordo com sua legislação. A Parte requerente será informada, sem demora, sobre as providências tomadas em relação ao seu pedido.

5. A prisão preventiva cessará se, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a prisão, a Parte requerida não tiver recebido o pedido oficial de extradição e os documentos mencionados no artigo 7.

6. A libertação não obsta uma nova prisão e a extradição, se o pedido de extradição e os documentos previstos no artigo 7 forem encaminhados posteriormente.

7. O período de prisão no território da Parte requerida deve ser descontado do período total da medida restritiva de liberdade que a pessoa cumprirá no território da Parte requerente.

Artigo 12

Concurso de pedidos

1. Se a extradição for requerida concomitantemente por mais de um Estado em razão do mesmo fato, será concedida com prioridade ao Estado cujos interesses forem afetados pelo referido fato, ou ao Estado em cujo território foi o fato cometido.
2. Se a extradição for solicitada simultaneamente por mais de um Estado em razão de fatos diferentes, a Parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias e, respectivamente, a existência de outros acordos assinados pela Parte requerida, a gravidade relativa, o local das infrações, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de uma extradição subsequente para outro Estado.

Artigo 13

Decisão e entrega

1. A Parte requerida informará à Parte requerente, através do canal previsto no artigo 7 (impacto no texto em francês), paragrafo 1, da sua decisão sobre a extradição.
2. No caso de rejeição total ou parcial do pedido, a Parte requerida indicará o motivo da sua decisão.
3. Se a extradição for concedida, a Parte requerente deverá ser informada do local e da data da entrega, bem como da duração da prisão cumprida para fins de extradição.
4. Se a pessoa reclamada não for retirada na data estabelecida, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, a partir da data fixada para a entrega, ela será libertada e a Parte requerida poderá, posteriormente, recusar-se a extraditá-la pelos mesmos fundamentos.

Compatibilidade com outros Tratados

5. Em caso de força maior que impeça a entrega ou o recebimento da pessoa a ser extraditada, a Parte impedida informará à outra Parte; as duas Partes acordarão uma nova data de entrega e as disposições do parágrafo 4 deste Artigo serão aplicáveis.

Artigo 14

Apreensão e entrega de objetos

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida deverá, na medida permitida por sua legislação, apreender e entregar os objetos, valores e documentos relacionados à infração:
 - a) que puderem servir como prova; ou
 - b) que, decorrente da infração, tenham sido encontrados no momento da prisão em posse da pessoa reclamada ou tenham sido descobertos posteriormente.

Tratado será solucionada pela via diplomática.

2. Quando a extradição for concedida, a Parte requerida poderá, em aplicação à sua legislação, apreender e entregar todos os bens apreendidos, mesmo que a extradição não possa ser efetivada em virtude da morte, do desaparecimento ou da evasão da pessoa reclamada.

3. Quando os referidos objetos forem suscetíveis de apreensão ou perdimento no território da Parte requerida, esta poderá, para efeitos de processo penal pendente, mantê-los temporariamente ou devolvê-los na condição de serem restituídos.

4. Quando a Parte requerida ou terceiros tiverem adquirido direitos em relação a tais objetos entregues à Parte requerente, para os fins de processo penal em andamento, de acordo com as disposições do presente Artigo, tais bens deverão ser devolvidos o quanto antes sem encargos à parte requerida.

Artigo 15

Trânsito

1. Qualquer das Parte contratantes pode autorizar o trânsito no seu território de uma pessoa, que não tenha a nacionalidade do Estado de trânsito, entregue à outra Parte por um Estado terceiro, desde que não existam razões impeditivas de ordem pública e que sejam infrações, as quais não seria concedida a extradição nos termos dos Artigos 3 e 4.

A Parte que requerer o trânsito deverá apresentar ao Estado de trânsito, por via diplomática ou em situação de emergência pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), um pedido de autorização de trânsito que deverá conter a qualificação do referido indivíduo, uma breve exposição dos fatos que lhe são atribuídos no presente caso, a identidade dos responsáveis pela escolta e outros documentos atestando a extradição.

2. O trânsito pode ser negado em todos os casos nos quais a extradição não é concedida.

3. A guarda da pessoa incumbe às autoridades do Estado de trânsito desde que ela se encontre em seu território.

4. Nos casos em que a via aérea é utilizada, aplicam-se as seguintes disposições:

a) Sempre que não estiver prevista uma aterrissagem, a Parte requerente deve notificar a Parte cujo território deve ser sobrevoado e certificar a existência de um dos documentos previstos no parágrafo 2 do artigo 7. Em caso de pouso fortuito, esta notificação produz os efeitos do pedido de prisão preventiva referido no Artigo 11 e a Parte requerente apresentara um pedido regular de trânsito;

b) Quando um pouso estiver programado, a Parte solicitante deverá fazer um pedido regular de trânsito

Artigo 16

Idiomas

- Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, representam os governos, assim:
1. Os documentos produzidos deverão estar no idioma da Parte requerente, acompanhados da tradução oficial no idioma da Parte requerida.

2. Os documentos traduzidos, anexos ao pedido de extradição, devem ser atestados por uma pessoa habilitada, segundo as leis da Parte requerente.

Artigo 17

Certificação, legalização e autenticação

Os documentos e peças transmitidos em decorrência do presente Tratado, são dispensados de qualquer formalidade de certificação, legalização e de autenticação.

Artigo 18

Despesas

1. As despesas decorrentes da extradição, no território da Parte requerida, são de responsabilidade da Parte requerida.
2. As despesas decorrentes do trânsito, nos moldes do artigo 15 supra, são de responsabilidade da Parte requerente.

Artigo 19

Compatibilidade com outros Tratados

O presente Tratado não afeta os direitos e os acordos das Partes decorrentes de outros Tratados, Convenções ou Acordos.

Artigo 20

Aplicação

O presente Tratado se aplica igualmente às infrações cometidas antes da data de sua entrada em vigor.

Artigo 21

Solução de controvérsias

1. Qualquer controvérsia relacionada à aplicação ou interpretação do presente Tratado será solucionada pela via diplomática.

2. Qualquer das Partes pode solicitar a convocação de uma reunião de especialistas, com o objetivo de facilitar a solução dos problemas decorrentes da aplicação do presente Tratado.

Artigo 22

Autoridades Centrais

As Partes designam como Autoridades Centrais:

o quando a Parte designada não tiver competência direta em sua competência:

a) Pelo Reino do Marrocos, o **Ministério da Justiça**; e

b) Pela República Federativa do Brasil, o **Ministério da Justiça e Segurança Pública**.

Artigo 23

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades Constitucionais em cada uma das duas Partes.

2. O presente Tratado permanecerá em vigor por um período indeterminado.

Artigo 24

Emendas

O presente Tratado poderá ser modificado a qualquer momento por consentimento recíproco das Partes.

Artigo 25

Denúncia

Nos casos em que a via diplomática não produzir efeitos, adotam-se as seguintes disposições:

1. Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento, por meio de uma notificação dirigida à outra Parte por via diplomática.

2. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após a data do recebimento da respectiva notificação.

3. No entanto, o presente Tratado continuará a ser aplicado aos pedidos de extradição encaminhados que a denúncia produza efeito.

4. Além disso, os pedidos de extradição que já tenham sido objeto de um acordo e que estejam sendo executados no momento da denúncia podem ser concluídos.

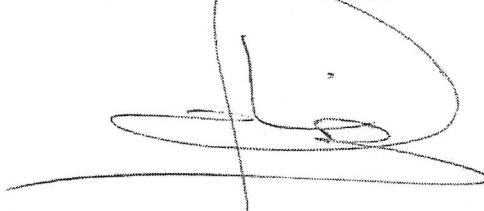
Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 13 de junho de 2019, em dois exemplares originais, nas línguas árabe, portuguesa e francesa. Os três textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DE MARROCOS

Assinatura de Ernesto Araújo



Ernesto Araújo

Ministro das Relações Exteriores

Nasser Bourita

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da
Cooperação Internacional

Brasília, 13 de junho de 2019

Assinatura de Ernesto Araújo

Assinatura de Nasser Bourita

Assinatura de Ernesto Araújo

Assinatura de Nasser Bourita

As partes acima mencionadas, nomeadamente, no que respeita ao Brasil, representantes das autoridades competentes do presente Tratado, declaram perante que os respectivos governos, certificam que o seu assentimento é plenamente livre, voluntário e informado, e que o mesmo é o resultado das negociações entre as Partes, com o auxílio de um terceiro, intervindo tanto quanto seja necessário para a conclusão da assinatura, da parte de cada uma delas, de um Tratado que responda às suas respectivas competências e interesses.

Assinatura de Ernesto Araújo
Assinatura de Nasser Bourita

1. As Partes reconhecem a existência de um vínculo de amizade e cooperação entre elas, que deve ser fortalecido pelas autoridades competentes de cada uma delas, sempre que necessário, mediante a realização de reuniões bilaterais.

2. As Partes reconhecem a importância da cooperação entre os países que integram a União Africana, e que devem ser promovidas pelas autoridades competentes de cada uma delas, sempre que necessário, mediante a realização de reuniões bilaterais.

OFÍCIO Nº 274 /2020/SG/PR

Brasília, 22 de maio de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 294/2020

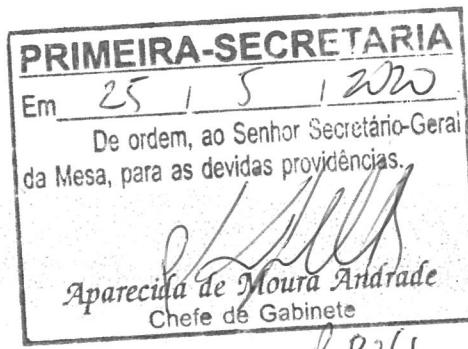
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000080/2019-41 SEI nº
Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1